



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 48/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1.986 de 13 de abril de 2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2023 e dá outras providências.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas** e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação** anote-se que este será ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial e a subscrição de seu autor.

Quanto aos documentos acessórios, a proposição veio acompanhada de sua justificativa, não havendo necessidade de documentos complementares.

*Art. 113. A Mesa só recebe proposição **redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre a matéria de competência da Câmara.***

*§ 1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos concessões, conterà **transcrição por inteiro dos termos do acordo.***

*§ 2º Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir **acompanhado do respectivo texto.***

*§ 3º A proposição que tiver sido precedida de estudo, pareceres, decisão ou despachos, vai **acompanhada dos respectivos textos.***

*§ 4º As proposições para serem apresentadas, necessitam apenas da **assinatura de seus, dispensado e apoio.***

Em seguida, **acerca da competência municipal para a matéria**, considerando que a proposição legislativa trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, fica estabelecida a competência material municipal, conforme especificam o art. 6º, inciso VIII, e art. 27, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

*LOM. Art. 6º. Compete ao Município prover a tudo quanto **respeite ao seu interesse local**, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

VIII – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

Art. 27. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, art. 126, inciso I do Regimento Interno e art. 165 da Constituição da República.

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X – Enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

IV – Tratem de alienação, permuta ou empréstimo e imóveis do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

CFRB/88. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto de iniciativa quanto relativa à matéria, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

O procedimento para o Projeto de Lei de do orçamento vem prescrito nos arts. 138 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e nos art. 86 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, estabelece o art. 36, inciso XVII, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal que a sessão legislativa não será interrompida sem a sua aprovação, de modo que o prazo limite para a sua aprovação é a data de 11 de julho.

Para aprovação do Projeto em análise serão necessários os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão, com intervalo mínimo de 24h (vinte e quatro horas), nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988. É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações representações e moções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica da referida proposição.

Jacuí/MG, 19 de abril de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa